

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO.

1

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL  
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ARTIGO 189-A DA LEI Nº 11.101/05

NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.989.365/0001-44, com sede na Avenida Coronel Cirilo Lopes de Moraes, quadra 33, lote 001/2, s/nº, Bairro do Turista, Caldas Novas/GO, CEP: 75.696-016; W80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.573.044/0001-95, com sede na Avenida Coronel Cirilo Lopes de Moraes, quadra 33, lote 001/2, s/nº, Bairro do Turista, Caldas Novas/GO, CEP 75.696-016 e W80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, sem movimentação financeira e contábil, cuja movimentação e declaração contábil é feita de forma uma com a referida matriz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.573.044/0002-76, com sede na Rua 17, s/nº, quadra 69, lote 1-R, Bairro do Turista 2ª Etapa, Caldas Novas/GO, CEP 75.696-142, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve (DOC. 01), com endereço eletrônico [ricardo@bonifacioadv.com](mailto:ricardo@bonifacioadv.com) e endereço profissional no rodapé da presente, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer o processamento da presente

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.



**1. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 98, §6º, DO CPC. ARTIGO 5º, XXXIV E LXXIV, CF/88.**

2

Primordialmente, cumpre destacar tratar-se de pedido e processamento de Recuperação Judicial. Para tanto, o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Em observância à garantia constitucional alhures, para assegurar o acesso da parte à justiça, o artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil preleciona, senão vejamos:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

**§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifo nosso)**

É mister perceber que a solução legislativa, baseia-se na técnica da ponderação, **porquanto possibilita ao jurisdicionado que não tem condições de arcar de uma só vez com os custos do processo tenha acesso à Justiça por meio do parcelamento das despesas processuais.**

Acerca da temática, confira os recentes entendimentos deste Egrégio Tribunal:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO LIMINAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO.*



INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS QUE SUPLANTAM A MARGEM LEGAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SUSPENSÃO TOTAL DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 3. É possível o parcelamento das custas iniciais, nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. 4(...). PARCELAMENTO MAIOR DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5530533-58.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2023, DJe de 18/10/2023). (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. De acordo com a exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e em atenção ao teor da Súmula n. 25 do TJGO, não demonstrada a impossibilidade da parte Agravante arcar com as custas e despesas processuais, impõe-se a manutenção da decisão monocrática ora combatida, bem como da decisão do juízo de origem que indeferiu-lhe a gratuidade da justiça. II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. III. Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023). (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO. 1. Deve a parte demonstrar os prejuízos experimentados com a decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.021, §1º do CPC). 2. (...) 4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023). (grifo nosso).

Não obstante, vale recordar, para melhor compreensão da situação especialíssima posta neste petitório, o valor para ingresso ao Judiciário é de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme se depreende da prévia do cálculo (DOC. 04 e 05), valor este que para o momento é impossível o pagamento pelas Requerentes, senão vejamos:



Ricardo Bonifácio  
advogados

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04

5

	Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	DUAJ-Documento Único de Arrecadação INICIAL	Número: 06464863-1/50 Emissão:08/07/2024 Vencimento:31/01/2025				
Requerente: NGIP E W80 (100%) Requerido:							
Comarca: 19 - CALDAS NOVAS		Serventia Caldas Novas - Cível					
Natureza: - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de							
Valor: 33.095.794,84							
<b>Outras Informações</b>							
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	31,66				
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	17.549,7				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	44,32				
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	133.933,				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	110,80				
<b>Total:</b>							<b>151.669,93</b>

Para gerar o boleto clique **AQUI**  
<https://projudi.tjgo.jus.br/GenerarBoleto>

IMPORTA DESTACAR QUE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS É MEDIDA DE JUSTIÇA PARA GARANTIR ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

Consoante satisfatoriamente demonstrado, diante da necessidade das Requerentes, bem como o alto valor das custas iniciais, qual seja o importe de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), REQUER O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 20 (VINTE) VEZES, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, § 6º, DO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV E LXXIV, DA CF/88.





## 2. DO HISTÓRICO DO GRUPO. EMPRESAS QUE COMPÕEM, SEU SURGIMENTO, CRESCIMENTO E O ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL.

6

A Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda, é incorporadora que atua na cidade de Caldas Novas/GO desde meados de 2009.

Os sócios, à época, desenvolveram modelo de copropriedade pioneiro no Brasil, denominado multipropriedade, que é o uso compartilhado do imóvel por meio de cronograma de utilização, bem como que confere ao cotista a segurança jurídica plena, conforme disposto no artigo 1.358-C do Código Civil e o direito real decorrente desta.

O modelo de cotas imobiliárias revolucionou o mercado de Caldas Novas/GO, gerando riquezas, dividendos ao município, bem como fomentou o comércio e a geração de empregos, ante a crescente visitação à cidade.

Os sócios fundadores da Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda, visionários e com forte conhecimento na área imobiliária, lançaram empreendimentos que incontroversamente foram sucesso de vendas, como exemplo é o caso da incorporação Atrium Thermas Resort, com 168 (cento e sessenta e oito apartamentos) e 1.606 (um mil, seiscentos e seis) cotas imobiliárias vendidas aos proprietários em 28/10/2015, data esta da assembleia geral de instalação do condomínio, senão vejamos fotos do referido empreendimento:





Ricardo Bonifácio  
advogados

7



(62) 2020-4617 | ricardo@bonifacioadv.com | METROPOLITAN MALL Av. Dep. Jamel Cecílio, 2690 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74810-100 - SALA 2602, TORRE TOKYO

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04

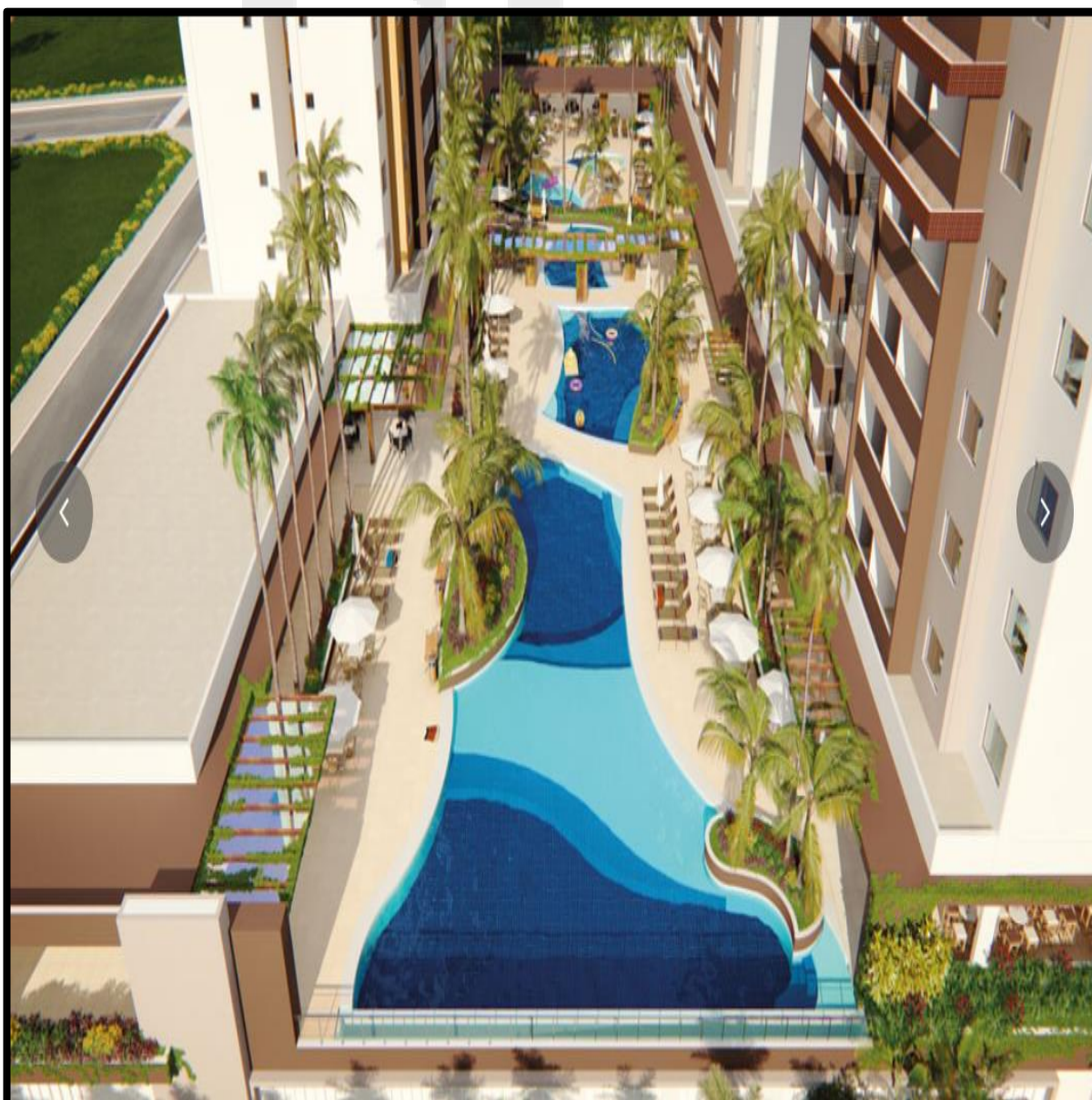




Cumprе ressaltar que o empreendimento supracitado foi totalmente entregue e opera atualmente de forma autônoma, por meio de condomínio de proprietários e administração hoteleira.

8

Na esteira da incorporação exitosa, tanto nas vendas quanto na formatação do sistema de multipropriedade, bem como a aceitação do mercado, as ora Requerentes idealizaram e incorporaram outro empreendimento denominado Varandas Thermas, senão vejamos fotos do projeto do empreendimento:







Ricardo Bonifácio  
advogados

9



Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04



10

Não obstante, em dezembro de 2019, iniciaram-se as primeiras detecções de pessoas infectas pelo novo coronavírus, de modo que em março de 2020, o Brasil declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por meio da Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, impossibilitando as Requerentes de finalizarem o empreendimento denominado Varandas Thermas.

O setor de turismo, sem dúvidas alguma, foi o primeiro a sentir o baque, até porque para conter o vírus era necessário o isolamento social.

Várias medidas do poder executivo em nível nacional, estadual e municipal, através de decretos de calamidade e/ou portarias, impediram o funcionamento dos hotéis, de modo que isso impossibilitou ao incorporador/Requerentes de realizar novas vendas, fator este agravado pelo medo da população em geral, uma vez que pela situação em que nos encontrávamos, sem trabalho e com amigos e entes falecendo em virtude do vírus, ocorreu o agravamento da situação econômico-financeira das Requerentes em virtude da reação em cadeia de cancelamentos de contratos já fechados, reduzindo assim o valor da carteira.

À título exemplificativo, vejamos algumas das leis, decretos e/ou portarias conforme tabela abaixo:

<u>ANO</u>	<u>DECRETO/PORTARIA</u>	<u>DATA</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
2020	Portaria MS nº 188	03/02/2020	Declara a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19.
2020	Lei nº 13.979	06/02/2020	Lei que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 – isolamento social.





2020	Portaria MS nº 454	20/03/2020	Declara, em todo território nacional, a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19)
2020	Decreto 10.211 (presidência)	30/01/2020	Institui o GEI-ESPIL, grupo a quem compete propor, acompanhar e articular medidas de preparação e enfrentamento às emergências em saúde pública de importância nacional e internacional.
2020	Decreto nº 06 (legislativo)	20/03/2020	Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública (pandemia).
2020	10.282 (presidência)	20/03/2020	Define os serviços públicos e as atividades essenciais que devem continuar em funcionamento.
2020	Portaria MS nº 1.565	18/06/2020	Institui o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus.
2020	Portaria MJ nº 518	12/11/2020	Dispõe sobre a restrição de entrega no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da ANVISA.
2021	Portaria nº 562 (casa civil)	25/01/2021	Dispõe sobre a restrição de entrega no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da ANVISA.
2023	Portaria GM/MS nº 913	22/05/2023	Revoga a portaria MS nº 188, de 03/02/2020, encerrando-se a situação de ESPIN.

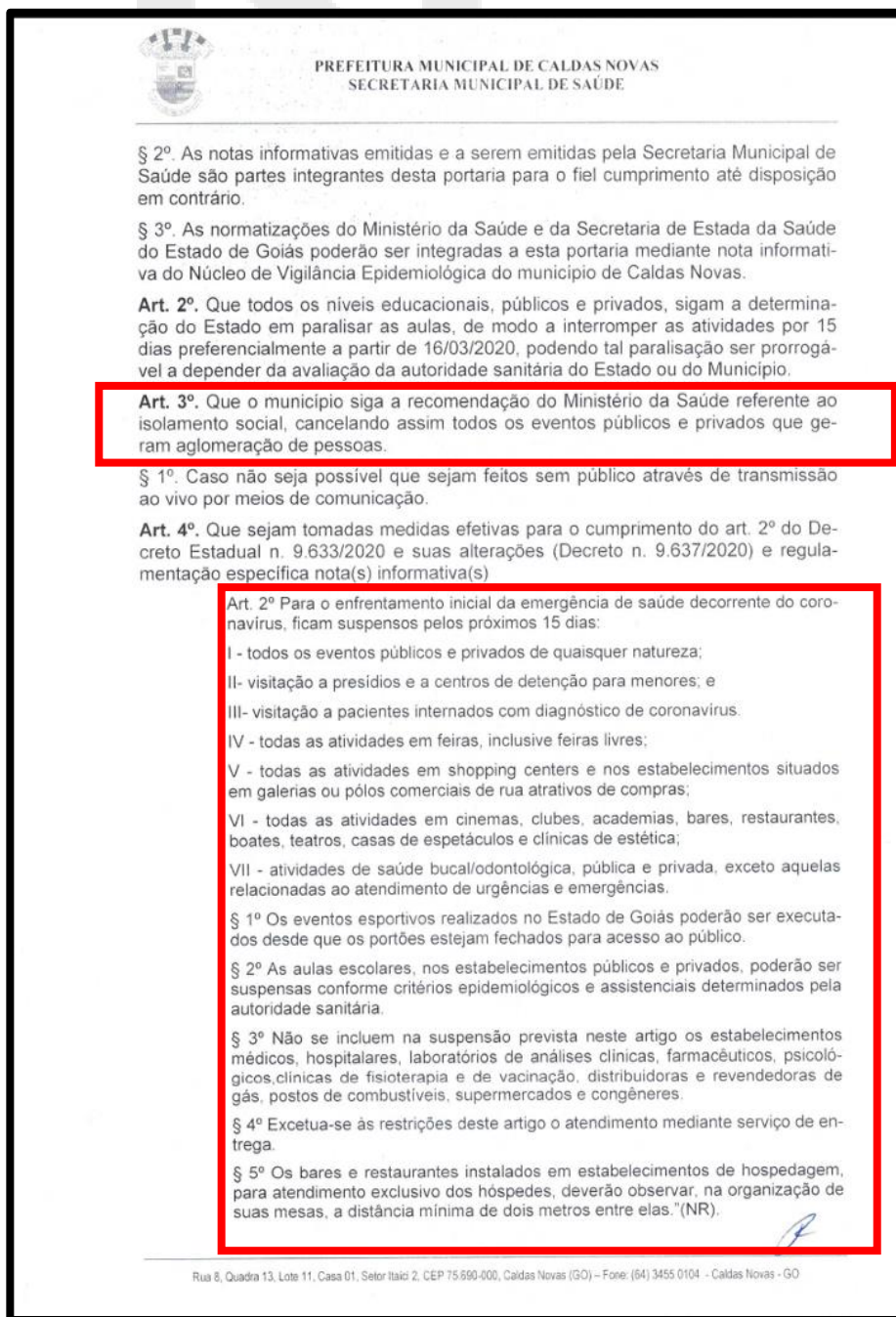




Vale ressaltar que a cidade de Caldas Novas/GO, durante o período pandêmico, além dos decretos oriundos do Governo Federal e Estadual, sujeitou-se a inúmeros decretos do Poder Municipal, restringindo severamente o funcionamento de hotéis e o turismo na cidade, senão vejamos alguns destes:


12

a) Portaria da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) nº 090/2020, de 18 de março de 2020 (DOC. 06) – através desta foram proibidos todos os eventos públicos e privados de quaisquer naturezas na cidade de Caldas Novas/GO;



b) Decreto nº 437/2020, de 19 de março de 2020, da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO (DOC. 07) – através deste foi determinando o fechamento de todos os ambientes públicos e particulares (lockdown);

13

  
**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**

**DECRETO Nº 437/2020, DE 19 DE MARÇO 2020.**

*Dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Caldas Novas/GO.*

O PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando a evolução do número de casos de contaminação pelo novo Coronavírus no Estado de Goiás, e a necessidade de aumentar as medidas restritivas de circulação de pessoas nas instalações físicas da Administração Pública, bem como nos comércios locais, evitando a aglomeração,

**DECRETA:**

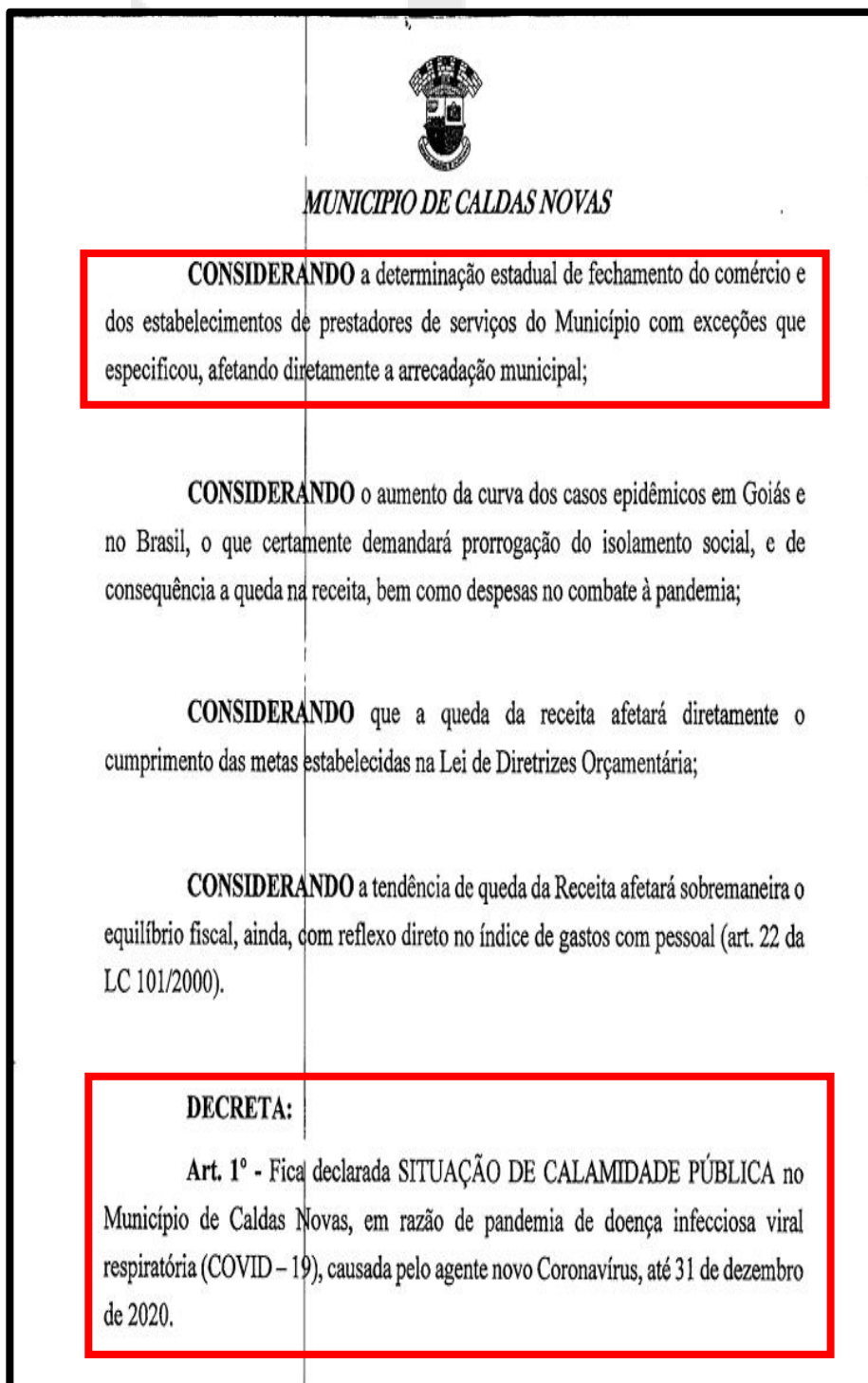
**Art. 1º** O Município de Caldas Novas faz adesão ao Decreto do Governador do Estado de Goiás, devendo ficarem fechados no âmbito municipal pelo período de 15 (quinze) dias, a começar em 20/03/2020, todos os ambientes públicos e particulares, onde possam conter aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Ficam excepcionados do fechamento previsto no *caput*, supermercados, mercearias, verdurões, distribuidora de água e gás, farmácias, padarias, açougues, postos de combustíveis, pet shops, clínicas veterinárias, agências bancárias (com espaçamento, sem aglomeração), lotéricas (com espaçamento, sem aglomeração), material de construção, delivery, planos de

Av. Orcalino Santos, nº.283, Centro - Telefones (064)3453-3500 ou (064)3454-3558 - CEP:75690-000  
CNPJ 01.787.506/0001-55 - Prefeitura de Caldas Novas/GO

c) Decreto nº 711/2020, de 13 de abril de 2020, da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO (DOC. 08) – através deste foi declarada a situação de calamidade pública na cidade em questão, bem como considerando as graves consequências financeiras com impactos na economia local:

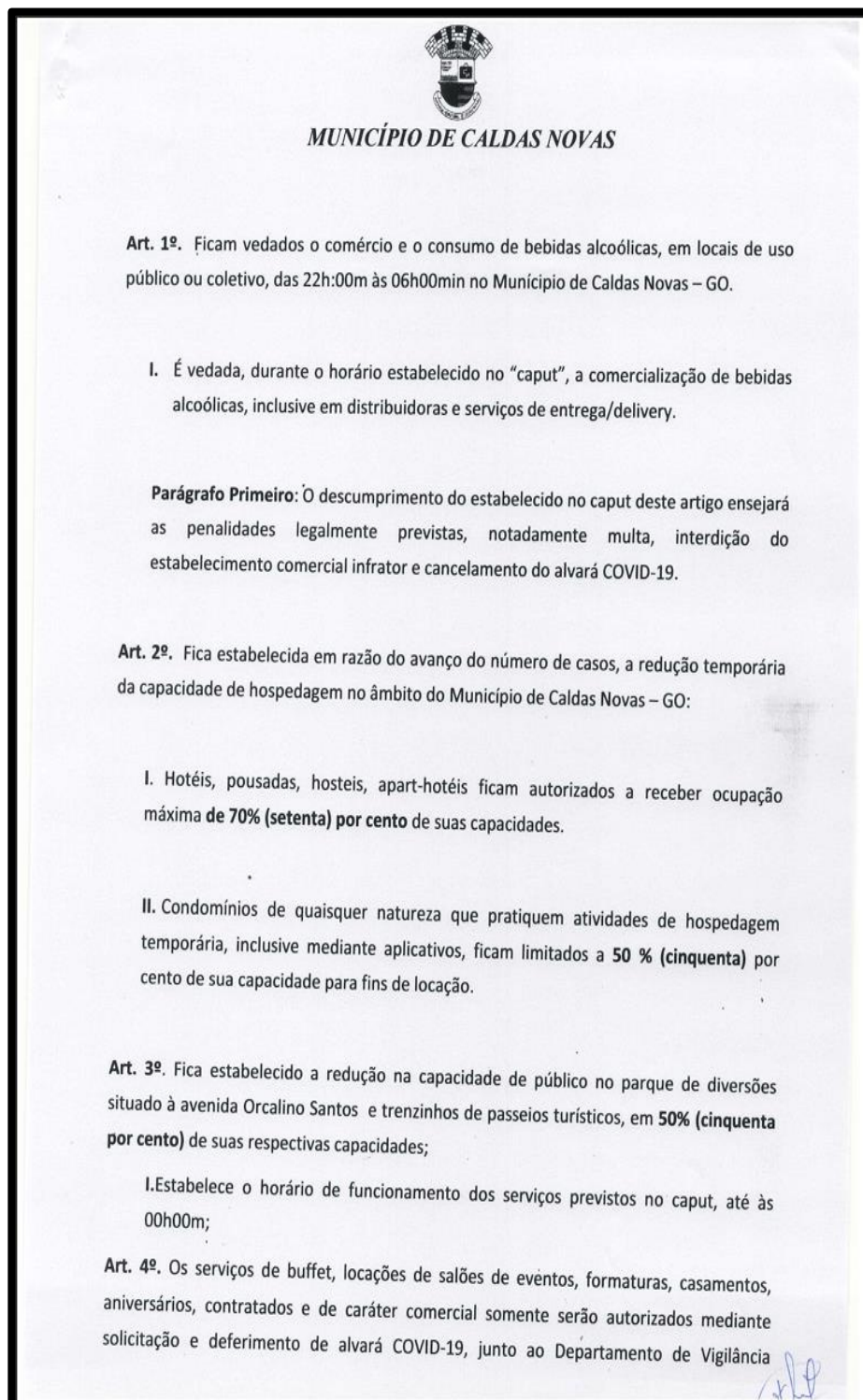
14





d) Decreto nº 331/2021, de 27 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO (DOC. 09) – através deste foi reduzida a capacidade de hospedagem no âmbito do referido município em razão do avanço do número de casos de transmissão;

15



Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04



Além disso, há de se ressaltar que por diversas vezes houve no município de Caldas Novas/GO a prorrogação de decretos de medidas de distanciamento social, bem como intensa fiscalização destas normas, conforme pode-se observar das matérias jornalísticas abaixo colacionadas, medidas estas que visavam a contenção da expansão do vírus, todavia, refletiram na drástica queda no mercado de turismo, como também no faturamento das empresas, caso que não foi diferente com as ora Requerente, vejamos:

- <https://sagresonline.com.br/com-100-de-ocupacao-nos-leitos-de-uti-caldas-novas-prorroga-medidas-contra-a-covid-19/>
- <https://sagresonline.com.br/caldas-novas-mantem-decreto-municipal-e-prorroga-medidas-contra-a-covid-19-ate-domingo/>
- <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-exige-rigor-das-prefeituras-de-caldas-novas-e-rio-quente-na-fiscalizacao-das-normas-de-distanciamento>

Importa ressaltar que o único recurso de uma incorporação para manter a obra e erigir o prédio, bem como cumprir com as obrigações aos adquirentes é a manutenção da carteira de pagamentos dos boletos do financiamento do imóvel.

Desta feita, as ora Requerentes, sofrendo os efeitos da pandemia, com a abrupta queda de venda e cancelamentos dos contratos anteriormente firmados, reduziu drasticamente sua carteira de pagamentos.

Diante desse cenário caótico, visando estancar o cancelamento de contratos e recuperar a carteira, existia somente uma saída, manter as salas de vendas de imóveis ativas, todavia, tal fato era impossível, uma vez que passávamos por um momento de total isolamento social, fato facilmente comprovado diante dos inúmeros decretos.

O grave cenário econômico e social imposto pela pandemia da Covid -19 causou estagnação no setor de turismo, imobiliário e hoteleiro, restando estes sem recursos para cumprir com suas obrigações, de modo que não foi diferente com as ora Requerentes, entretanto, estas visando a recuperação econômica e o reaquecimento das vendas, relançou o



empreendimento Varandas Thermas, bem como reprogramou data de conclusão da obra e fez no registro da incorporação tal modificação.

17

No entanto, sofrendo com os reflexos do período pandêmico, todo o esforço e trabalho das ora Requerentes não foram capazes de alavancar novas vendas, seja pelas dificuldades vivenciadas no período pós-pandemia ou pela incerteza do futuro, de modo que o empreendimento Varandas Thermas, lançado durante a pandemia, atravessou essa dura realidade, mesmo diante das várias tentativas de seu soerguimento.

Em março de 2021, em nova tentativa de alavancar as vendas, bem como visando a entrega do empreendimento Varandas Thermas, a Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda fez cisão, passando o referido empreendimento para a empresa W80 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A ideia da cisão era, com esta nova Empresa, adquirente da incorporação, tornar o empreendimento em questão mais atrativo ao mercado de capitais, de modo que poderiam investir com um *funding* por meio de uma operação, como por exemplo, de Certificado de Recebíveis Imobiliários.

No entanto a ideia não surtiu efeito, uma vez que o mercado de capitais demonstrou desinteresse por duas razões, sendo a primeira o natural recuo do mercado de fundamos imobiliários pós-pandemia e, segundo, pelo fato da carteira de clientes ainda carecia de recuperação.

Veja-se que a situação atual das ora Requerentes é delicada, uma vez que necessita ajustar a receita atual da carteira para assim conceber e finalizar a obra e incorporação do empreendimento Varandas Thermas, entregando aos seus adquirentes os imóveis comprados.

Diante disso, é incontroverso que as ora Requerentes carecem de um plano de pagamentos de fornecedores e demais obrigações dentro do que auferem de receita na carteira, sendo salutar o ajustamento do prazo conforme projeção das receitas com vendas, de





modo que possibilitará às mesmas realizar o término e entrega do empreendimento pronto e os imóveis aos adquirentes.

18

Há de se ressaltar que a situação enfrentada pelas ora Requerentes não trata-se de caso isolado, outras incorporadoras, solapadas pela pandemia e pelo período de incertezas e insegurança no mercado pós-pandêmico sofreram forte ajustamento, rebaixando suas carteiras e colocando em risco a incorporação e os bens dos adquirentes, senão vejamos:

- <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/turismo-agoniza-em-goias-com-avanco-da-covid-19-crise-abala-economia-de-pirenopolis-e-caldas-novas-272031/> - matéria que trata da quantidade de empresas de Caldas Novas e Pirenópolis que encerram suas atividades, bem como tiveram drástica queda no faturamento;
- <https://opopular.com.br/caldas-novas-registra-queda-de-ate-40-na-arrecadacao-de-impostos-1.2237080> - Caldas Novas arrecada hoje entre 30% e 40% menos que antes da chegada da pandemia;
- <https://empreenderemgoias.com.br/2023/11/22/recuperacao-judicial-cresce-mais-de-500-em-goias/> - recuperação judicial cresce mais de 500% em Goiás;
- <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tempestade-perfeita-fez-recuperacoes-judiciais-saltarem-70-no-pior-ano-desde-a-pandemia/> - o cenário pós-pandêmico levou ao forte crescimento da inadimplência;
- MPE Construtora e Incorporadora Ltda – construtora e incorporadora da cidade de Caldas Novas/GO entra em recuperação judicial (processo nº 5566386-05.2019.8.09.0024) – 3ª Vara Cível de Caldas Novas/GO;

AUTOS

Número 5566386-05.2019.8.09.0024  
Área Cível

Opções Processo Outras

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | AUTOR

Nome	Mpe Construtora E Incorporadora Ltda	CPF/CNPJ	
05.762.995/0001-41	Dt. Nascimento		
Filiação			

- Plannext Construções e Incorporações Ltda – construtora e incorporadora da cidade de Caldas Novas/GO entre em recuperação judicial (processo nº 5212387-74.2023.8.09.0024) – 3ª Vara Cível de Caldas Novas.

AUTOS

Número 5212387-74.2023.8.09.0024  
Área Cível

Opções Processo Outras

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | AUTOR

Nome	Plannext Construções E Incorporações Ltda	CPF/CNPJ	12.550.699/0001-42
Filiação			

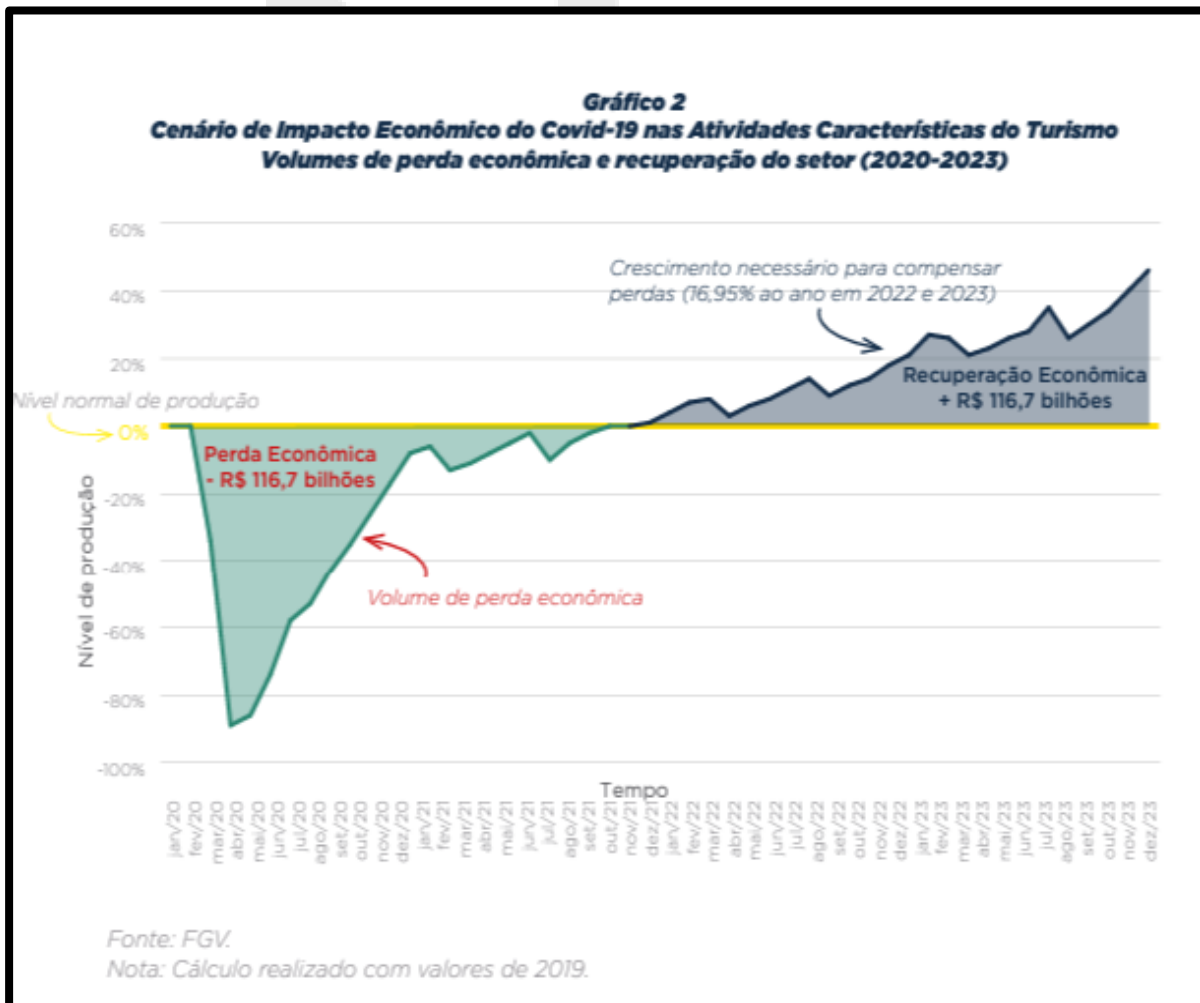
Por todo o exposto, ante a evolução histórica das ora Requerentes, sempre pautada na confiabilidade e entrega dos seus empreendimentos, bem como pela relação criada junto a seus clientes, utiliza-se da presente medida a fim de se ultrapassar mais um desafio, a crise macroeconômica e setorial hoje instalada no país, visando a sua função social.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

#### 3.1. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO.

Inicialmente, faz-se precípuo ressaltar que as ora Requerentes, em meio ao processo de alavancagem e expansão, seus negócios foram gravemente atingidos com o advento da pandemia da COVID-19, cujos impactos gerados sobre os setores de sua atuação foram críticos.

De fato, as consequências provocadas aos negócios do ramo do turismo e imóveis (multipropriedade) dispensam comentários, notadamente diante das medidas de distanciamento social que se fizeram necessárias durante a crise sanitária, estas notadamente impostas em nível nacional, senão vejamos gráfico do impacto econômico realizado pela Fundação Getúlio Vargas:



<https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/1a-edicao-impacto-economico-do-covid-19-propostas-para-o-turismo-brasileiro-abril-2020>

A decretação de emergência sanitária e calamidade pública, com a redução da capacidade de atendimento e ocupação em ambientes fechados, com a drástica redução acarretada no turismo, implicaram em substancial restrição das atividades desempenhadas pelas Requerentes.





21

Cumprе ressaltar que as várias medidas do poder executivo nacional, estadual e municipal, através de decretos de calamidade, bem como o *lockdown*, atingiu diretamente as operações de multipropriedade, uma vez que determinou-se o fechamento das operações de hotelaria e salas comerciais de vendas, de modo que na segunda onda, agravou-se ainda mais a situação econômico-financeira.

Não se pode olvidar que a recessão fatalmente culminou com um aumento da taxa de desemprego no país, fatores estes que agravaram ainda mais a disposição dos consumidores de investirem no mercado de multipropriedade e/ou de manterem os contratos anteriormente realizados, senão vejamos gráfico:



<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90443-desemprego-fica-em-14-4-no-tri-terminado-em-fevereiro-e-atinge-recorde-de-14-4-mi-de-brasileiros>

Com efeito, não apenas a captação de vendas dos empreendimentos foi significativamente reduzida como a procura por este tipo de unidade imobiliária igualmente foi abalada, seja em razão da crise econômico-financeira originada pela pandemia e acometida à população de forma geral, como também diante da natureza turística dos empreendimentos



comercializados pelas Requerentes, cuja procura foi especialmente impactada no cenário pandêmico.

22

Continuamente, atrelada à pandemia, houve contínuo aumento do índice inflacionário no país, iniciando-se um ciclo de alta na taxa básica de juros, de modo que, consequentemente, verificou-se também um aumento significativo na quantidade de distratos nos contratos imobiliários, uma vez que nos encontrávamos em *lockdown*, bem como em virtude das incertezas com relação à manutenção da empregabilidade. Para se ter uma ideia, este efeito ocasionou um aumento tão descontrolado de distratos, obrigando as Requerentes a devolverem aos clientes valores no importe de R\$ 23.245.536,88 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Há de se ressaltar que a elevação dos índices inflacionários, em especial aqueles que corrigiam os contratos de financiamentos tomados, tornaram-se fortes agressores financeiros, uma vez que os contratos de alavancagem financeira são corrigidos em seus saldos por tais índices, senão vejamos gráfico do IGP-M, o qual teve uma curva acentuada saindo de 7,54% no ano de 2018, retornando ao patamar de 5,45% em 2022:



<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/12/30/igp-m-sobe-mais-que-o-esperado-em-dezembro-e-tem-alta-de-178-em-2021.ghtml>

23

Assim, o comprometimento da maioria dos recebíveis oriundos da atividade imobiliária (multipropriedade) das Requerentes resultou num cenário de exteriorização constantes no caixa destas, o qual não possui liquidez e disponibilidade financeira em grau suficiente para manter o pagamento de despesas básicas à manutenção da operação.

As dificuldades e o grave estrangulamento financeiro que ameaçam a paralisação operacional das Empresas estão demonstradas no contexto econômico-financeiro no qual estas se encontram. **As dívidas financeiras total chegam à monta de R\$ 33.095.794,84 (trinta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Ocorre que a dinâmica e estruturação destas operações passou a ditar a sistemática que se tornaria recorrente nos anos seguintes das ora Requerentes e que é o pivô do estrangulamento de caixa destas.

Desta feita, resta clarividente que as ora Requerentes buscam, através do presente pedido de recuperação judicial, chegar a uma solução financeira eficaz e capaz de acomodar os interesses dos credores e a manutenção das atividades das Empresas.

### **3.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS REQUERENTES.**

Inicialmente, há de se ressaltar que o quadro recessivo da economia brasileira nos últimos anos afetou a entrada de recursos no caixa das empresas ora Requerentes, as quais se depararam com o crédito mais caro e com maiores exigências para sua concessão, dificultando assim tanto o financiamento quanto a renegociação das dívidas, prejudicando assim a saúde financeira das empresas.

Desta forma, tendo em conta todo o disposto acima, especialmente quanto a ocorrência da pandemia e seus reflexos tanto no mercado imobiliário quanto no setor de turismo, **resta clarividente que as ora Requerentes carecem do instituto da recuperação judicial**

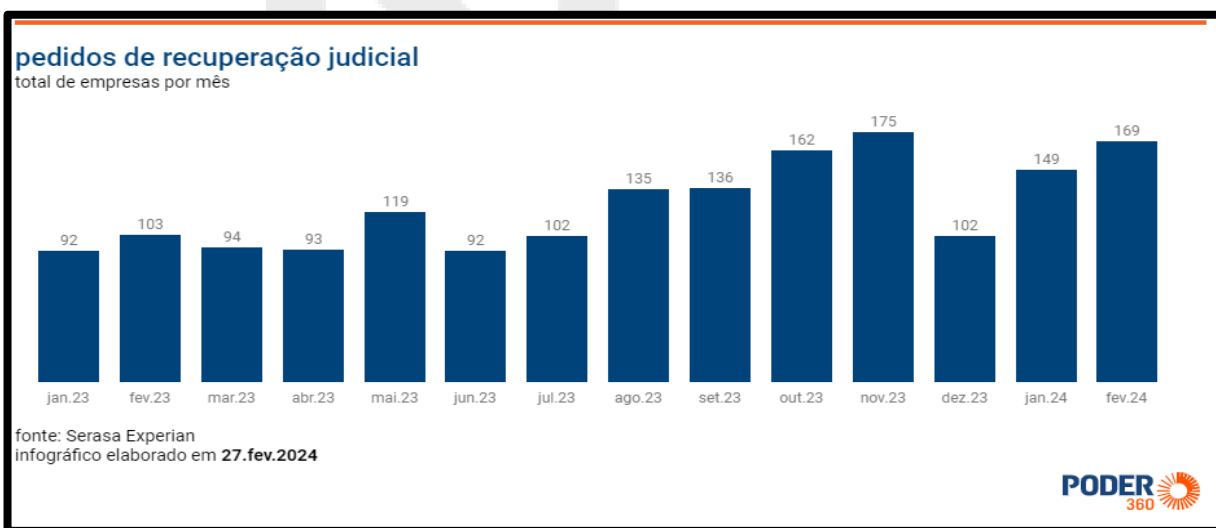




para honrar seus compromissos financeiros, principalmente no que compete a possibilidade da conclusão de obra, pagamentos dos credores, pagamento de fornecedores e despesas decorrentes da atividade econômica, de modo a possibilitar sua recuperação e função social perante o mercado.

24

Outrossim, não se pode olvidar que o “*número de empresas que pediram recuperação judicial em janeiro cresceu 46% na comparação com dezembro*”, senão vejamos infográfico elaborado pela Serasa Experian:



<https://www.poder360.com.br/poder-empresedor/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-46-em-janeiro/>

É incontroverso que a crise financeira enfrentada pelas Requerentes afetou negativamente suas atividades, todavia, têm-se a consciência de que a crise ora enfrentada é temporária, conforme depreende-se da melhoria dos indicadores econômicos atuais.

As Requerentes têm convicção quanto ao seu enorme potencial de superação do quadro atual, bem como da imprescindibilidade do deferimento da recuperação judicial para sua reestruturação e possibilidade de novos investimentos, de modo que o presente caso apresenta perfeita adequação ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos*

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

25

É incontestável que a recuperação judicial apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, de modo que o artigo supracitado reflete os princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego e da função social.

A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente favorável para a negociação entre as devedoras e seus credores, possibilita a superação do período de instabilidade econômico-financeira até então constante. Ela possibilita também a criação de um novo cenário para a estruturação do pagamento do passivo, com o objetivo principal de preservar e promover o crescimento da atividade empresarial, incluindo a manutenção de postos de trabalho, a circulação de riquezas, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos, dentre outros.

Assim, a composição do passivo do grupo, considerando-se os dados dos balanços e toda documentação acostada, ressaltando-se que, evidentemente, a pandemia do coronavírus e as demais situações aqui abordadas, **contribuíram significativamente para o endividamento das Requerentes, R\$ 33.095.794,84 (trinta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Ademais, o deslinde processual e a consequente suspensão das ações e execuções trarão folego econômico às Requerentes, a proporcionar um avanço ainda maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Para a consecução do resultado almejado mostra-se imprescindível, por conseguinte, a manutenção do seu patrimônio fixo.

Ademais, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções, visando subsidiar proposta de pagamento aos credores aliada à recuperação perseguida.

Diante dessa conjectura de cenário futuro positivo, mostra-se inegável que o soerguimento do Grupo é plenamente viável, pois existentes condições plausíveis a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

26

Feitas tais considerações, conclui-se pela necessidade, importância e viabilidade do deferimento da Recuperação Judicial ao Grupo Requerente, com respaldo e ferramentas próprias da Lei 11.101/05, ante a perspectiva positiva e crescente do mercado de multipropriedade, ratificado pelas projeções favoráveis do fluxo de caixa, como medida a garantir um alento transitório que permita a reestruturação e continuidade da atividade comercial.


#### 4. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES.

Em atenção ao disposto no artigo 51, II, "e", da Lei nº 11.101/05, faz-se precípua descrever as sociedades de grupo societário, senão vejamos:



a) Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda (DOC. 10):

27


		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.989.365/0001-44</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>27/07/2009</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b> <b>68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios</b> <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b> <b>68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis</b> <b>68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária</b> <b>73.19-0-04 - Consultoria em publicidade</b> <b>79.12-1-00 - Operadores turísticos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CORONEL CIRILO LOPES DE MORAIS</b>	NUMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA33 LOTE 001/2</b>	
CEP <b>75.696-016</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DO TURISTA</b>	MUNICÍPIO <b>CALDAS NOVAS</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SOCIETARIO@WAMGESTAO.COM</b>		TELEFONE <b>(62) 3252-6500</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/07/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Valor: R\$ 33.095.794,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04



b) W80 Empreendimentos Imobiliários Ltda (DOC. 11) - Matriz:

28

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.573.044/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/11/2019
NOME EMPRESARIAL W 80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CORONEL CIRILO LOPES DE MORAIS	NUMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA33 LOTE 001/2	
CEP 75.696-016	BAIRRO/DISTRITO DO TURISTA	MUNICÍPIO CALDAS NOVAS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHARLES.KRIUNAS@GUARANY.GROUP		TELEFONE (62) 8499-0676	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Valor: R\$ 33.095.794,84  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL  
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:04



b.1) W80 Empreendimentos Imobiliários Ltda (DOC. 11.1) - Filial:

29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.573.044/0002-76 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2021
NOME EMPRESARIAL W 80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R 17	NUMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA69 LOTE 1-R	
CEP 75.696-142	BAIRRO/DISTRITO DO TURISTA 2ª ETAPA	MUNICIPIO CALDAS NOVAS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOCIE TARIO@WAMGESTAO.COM		TELEFONE (62) 3252-6500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Vale ressaltar que a filial em questão não tem movimentação financeira e contábil, uma vez que tudo o que se apura é consolidado no CNPJ da Matriz (CNPJ nº 35.573.044/0001-76).





## 5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS.

### 5.1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.

30

Com o advento da Lei 11.101/2005, definiu-se uma nova postura relativa ao tratamento dispensado às empresas em crise econômico-financeira.

Extinguiu-se do nosso ordenamento jurídico o favor legal da concordata por um sistema que proporcionasse a manutenção da fonte produtiva, de forma a proteger os interesses sociais em benefício da sociedade, visto tratar-se de conservação da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Nesta senda, a Lei nº 11.101/2005 foi estampada, embasada nos princípios da preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, bem como o interesse dos credores.

Nesta perspectiva, a Recuperação Judicial, em sua disposição geral, se encontra no artigo 47 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse contexto, a concepção de proteção e manutenção da empresa tem como base a ideia de que esta “é um organismo produtivo de fundamental importância social”, de modo que deve esta ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui como importante instrumento de produção de riquezas.

O artigo 170 da Constituição Federal revela-se como alicerce dos princípios constitucionais no âmbito econômico, dando ênfase à valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo-se o cumprimento da função social da empresa e sua constituição como produtora de riquezas.

Cumprе ressaltar que as Requerentes, grupo, no exercício das suas atividades, é importante fonte de emprego, seja de forma direta ou indireta.

Não se pode olvidar que além de empregar grande quantidade de pessoas, o grupo em questão proporciona emprego para diversas outras pessoas, seja através da prestação de serviços, bem como resta clarividente que as Requerentes se revelam como empresas de extrema relevância na cidade de Caldas Novas/GO, uma vez que são inconteste fonte produtora de riquezas.

Desta feita, as Requerentes, em atenção ao disposto na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estruturam a presente a fim de demonstrar e comprovar o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, especialmente do disposto nos artigos 48 e 51, incisos I a IX, ambos do referido Diploma Legal, visando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 5.2. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, DA LEI Nº 11.101/05.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05 preleciona:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

À visto disso, faz-se precípuo ressaltar que:

a) Consoante os contratos sociais e alterações contratuais colacionados, comprova-se que as ora Requerentes tratam-se de empresas estabelecidas no mercado há mais de 02 (dois) anos, de forma que resta cumprido o requisito temporal mínimo previsto em Lei → DOC'S. 10, 11 e 11.1; DOC. 12.1 até DOC. 13.7, DOC. 14 e 15;

b) As Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, não constando qualquer decretação de falências → DOC. 16 e 17;

c) As certidões extraídas à Junta Comercial do Estado de Goiás atestam que as Requerentes jamais obtiveram concessão de recuperação judicial ou extrajudicial, não incidindo no presente caso a vedação constante do artigo 48, II, da Lei nº 11.101/05 → DOC. 18 e 19;

d) Não há contra às Requerentes, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/05. Cumpre ressaltar que os representantes legais das Requerentes nunca foram declarados falidos ou tiveram contra si imputação de qualquer fato delituoso, tal qual constam nas inclusas certidões pessoais destes. → DOC. 20 a DOC. 54.

Assim sendo, restam cumpridas as exigências constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

### 5.3. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51, INCISOS I A X, DA LEI Nº 11.101/05.



O processamento da recuperação judicial será deferido quando atendidas as condições dispostas no artigo 48 da Lei 11.101/05 e, concomitantemente, se a inicial for instruída consoante o disposto no artigo 51, I a X, do referido Diploma Legal, senão vejamos:

33

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Desta feita, visando comprovar o cumprimento ao disposto no artigo supracitado, bem como a facilitação da demonstração deste, no item subsequente e seus respectivos subitens será detalhadamente evidenciado o preenchimento das exigências legais.

### 5.3.1. DO ARTIGO 51, I, DA LEI Nº 11.101/05 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL, DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

#### A) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE.

Conforme amplamente demonstrado acima, as Requerentes, em meio ao seu processo de alavancagem e expansão, seus negócios foram gravemente atingidos com a pandemia da COVID-19, cujos impactos gerados sobre os setores de sua atuação foram críticos.

A decretação de emergência sanitária e calamidade pública, com a redução da capacidade de atendimento e ocupação em ambientes fechados, com a drástica redução acarretada no turismo, implicaram em substancial restrição das atividades desempenhadas pelas Requerentes.



35

Cumprе ressaltar que as várias medidas do poder executivo nacional, estadual e municipal, através de decretos de calamidade, bem como o *lockdown*, atingiu diretamente as operações de multipropriedade, uma vez que determinou-se o fechamento das operações de hotelaria e salas comerciais de vendas, de modo que na segunda onda, agravou-se ainda mais a situação econômico-financeira.

Com efeito, não apenas a captação de vendas dos empreendimentos foi significativamente reduzida, como a procura por este tipo de unidade imobiliária igualmente foi abalada, seja em razão da crise econômico-financeira originada pela pandemia e acometida à população de forma geral, como também diante da natureza turística dos empreendimentos comercializados pelas Requerentes, cuja procura foi especialmente impactada no cenário pandêmico.

Continuamente, atrelada à pandemia, houve contínuo aumento do índice inflacionário no país, iniciando-se um ciclo de alta na taxa básica de juros, de modo que, conseqüentemente, verificou-se também um aumento significativo na quantidade de distratos nos contratos imobiliários, uma vez que nos encontrávamos em *lockdown*, bem como em virtude das incertezas com relação à manutenção da empregabilidade. Para se ter uma ideia, este efeito ocasionou um aumento tão descontrolado de distratos, obrigando as Requerentes a devolverem aos clientes valores no importe de R\$ 23.245.536,88 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Assim, o comprometimento da maioria dos recebíveis oriundos da atividade imobiliária (multipropriedade) das Requerentes resultou num cenário de exteriorização constantes no caixa destas, o qual não possui liquidez e disponibilidade financeira em grau suficiente para manter o pagamento de despesas básicas à manutenção da operação.

As dificuldades e o grave estrangulamento financeiro que ameaçam a paralisação operacional das Empresas estão demonstradas no contexto econômico-financeiro no qual estas se encontram. As dívidas financeiras total chegam à monta de R\$ 33.095.794,84 (trinta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).



Desta feita, resta clarividente que as ora Requerentes buscam, através do presente pedido de recuperação judicial, chegar a uma solução financeira eficaz e capaz de acomodar os interesses dos credores e a manutenção das atividades das Empresas.

36

## **B) DA REAL POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO GRUPO EMPRESARIAL.**

Inicialmente, há de se ressaltar que o quadro recessivo da economia brasileira nos últimos anos afetou a entrada de recursos no caixa das empresas ora Requerentes, as quais se depararam com o crédito mais caro e com maiores exigências para sua concessão, dificultando assim tanto o financiamento quanto a renegociação das dívidas, prejudicando assim a saúde financeira das empresas.

Desta forma, tendo em conta todo o disposto acima, especialmente quanto a ocorrência da pandemia e seus reflexos tanto no mercado imobiliário quanto no setor de turismo, **resta clarividente que as ora Requerentes carecem do instituto da recuperação judicial para honrar seus compromissos financeiros**, principalmente no que compete a possibilidade da conclusão de obra, pagamentos dos credores, pagamento de fornecedores e despesas decorrentes da atividade econômica, de modo a possibilitar sua recuperação e função social perante o mercado.

Outrossim, não se pode olvidar que o “*número de empresas que pediram recuperação judicial em janeiro cresceu 46% na comparação com dezembro*”, conforme infográfico elaborado e acima colacionado do Serasa Experian.

É incontroverso que a crise financeira enfrentada pelas Requerentes afetou negativamente suas atividades, todavia, têm-se a consciência de que a crise ora enfrentada é temporária, conforme depreende-se da melhoria dos indicadores econômicos atuais.

As Requerentes têm convicção quanto ao seu enorme potencial de superação do quadro atual, bem como da imprescindibilidade do deferimento da recuperação judicial para sua reestruturação e possibilidade de novos investimentos, de modo que o presente caso apresenta perfeita adequação ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É incontestável que a recuperação judicial apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, de modo que o artigo supracitado reflete os princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego e da função social.

A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente favorável para a negociação entre as devedoras e seus credores, possibilita a superação do período de instabilidade econômico-financeira até então constante. Ela possibilita também a criação de um novo cenário para a estruturação do pagamento do passivo, com o objetivo principal de preservar e promover o crescimento da atividade empresarial, incluindo a manutenção de postos de trabalho, a circulação de riquezas, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos, dentre outros.

Assim, a composição do passivo do grupo, considerando-se os dados dos balanços e toda documentação acostada, ressaltando-se que, evidentemente, a pandemia do coronavírus e as demais situações aqui abordadas, contribuíram significativamente para o endividamento das Requerentes, R\$ 33.095.794,84 (trinta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Ademais, o deslinde processual e a conseqüente suspensão das ações e execuções trarão folego econômico às Requerentes, a proporcionar um avanço ainda maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Para a consecução do resultado almejado mostra-se imprescindível, por conseguinte, a manutenção do seu patrimônio fixo.



Ademais, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções, visando subsidiar proposta de pagamento aos credores aliada à recuperação perseguida.

38

Diante dessa conjectura de cenário futuro positivo, mostra-se inegável que o soerguimento do Grupo é plenamente viável, pois existentes condições plausíveis a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Feitas tais considerações, conclui-se pela necessidade, importância e viabilidade do deferimento da Recuperação Judicial ao Grupo Requerente, com respaldo e ferramentas próprias da Lei 11.101/05, ante a perspectiva positiva e crescente do mercado de multipropriedade, ratificado pelas projeções favoráveis do fluxo de caixa, como medida a garantir um alento transitório que permita a reestruturação e continuidade da atividade comercial.

### 5.3.2. DO ARTIGO 51, INCISOS II A X, DA LEI Nº 11.101/05.

Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 51, incisos II a X, da Lei nº 11.101/05, a presente inicial é instruída com todos os documentos exigidos, senão vejamos:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para a instrução do pedido ora formulado, em atenção às diretrizes do comando legal indicado → DOC'S. 59 a DOC. 68;

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores das sociedades Requerentes, inclusive identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado do crédito → DOC. 69;

c) Art. 51, IV, VI e VII: relação de empregados das Requerentes, com suas respectivas funções e remuneração, relação de bens particulares dos sócios e extratos bancários dos estabelecimentos onde as Requerentes mantém contas, nestes requisitos as requerentes informam que na sequência existe pleito para apresentação em apartado junto a



serventia e que seja declarado o sigilo por este juízo → DOC. 73, 74 e 75; DOC. 55, 56, 57 e 58; DOC'S 76 a 92;

39

d) Art. 51, V: inclusão das certidões simplificadas extraídas perante as Juntas Comerciais de Goiás, a informação de que as sociedades requerentes se encontram regularmente registradas e ativas, em cumprimento ao referido inciso. Consta também última alteração consolidada do Contrato Social → DOC'S. 14 e 15; DOC'S. 12.1 a 13.7;

e) Art. 51, VIII: certidões extraídas perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca → DOC'S. 41 e 42;

f) Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as Requerentes figuram como parte, independentemente de sua posição processual → DOC'S. 70 a 72;

g) Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal → DOC'S. 39 e 40; DOC'S. 70, 70.1 e 70.2;

Instruída a petição inicial com todos os documentos legais exigidos, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, requer o deferimento do procedimento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 do mesmo Diploma Legal.

## 6. DO RISCO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL. DA NECESSIDADE DE RECOBENS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DOS REQUERENTES.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

É de direito que, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.



Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringências podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.

40

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores, senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

*1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (grifo nosso).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

**1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CC nº. 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.) (grifo nosso).**

Outrossim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial da recuperanda, no prazo de 180 dias, prazo do *stay period*, vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*



§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifo nosso).

Importa consignar que os bens essenciais a manutenção da atividade dos requerentes, bem como do soerguimento, não podem ser alvos de constrição ou expropriações., conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de tutela provisória de urgência, a preliminar de afronta ao princípio da não surpresa não prospera, pois é explícita a lei processual, que excepciona, nesses casos, a necessidade de oitiva prévia da parte agravante. Precedentes. 2. A violação da coisa julgada demandaria indevida alteração do teor da jurisdição anteriormente prestada e acobertada pelo manto da imutabilidade, fenômeno não verificado na espécie, em que o juízo concursal apenas suspendeu a ordem de despejo oriunda do juízo por onde tramita a ação respectiva, por considerar essencial ao soerguimento a manutenção do estabelecimento das recuperandas no imóvel locado. Inteligência do disposto no art. 6º, § 7º-A, da LREF. Casuística. 3. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores,

como é o caso do imóvel locado onde se encontra instalado o estabelecimento empresarial da devedora. Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apesar de o imóvel em causa pertencer à agravante, estando nele instalado o estabelecimento empresarial da parte agravada, o despejo, se implementado, poderá combalir a recuperação, pois o ponto constitui bem essencial ao empreendimento, o que justifica a suspensão da ordem de desapossamento. Casuística. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5098432-40.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2023, DJe de 19/10/2023) (grifo nosso).

No presente caso, temos que todos os bens das Requerentes são utilizados para a atividade realizada, qual seja, multipropriedade, de modo que, requer-se, desde já, que de plano seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as ora Requerentes e seus bens, estes essenciais à manutenção da sua atividade, bem como para que seja o presente Juízo Universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem constrições de bens em nome das Empresas Requerentes.

## 7. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, EM CARÁTER DE URGÊNCIA REQUER À VOSSA EXCELÊNCIA se digne a DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO, TODAS EMPRESAS/REQUERENTES, conforme qualificação inicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, tal como, no mesmo ato se digne:

1. DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 20 (VINTE) VEZES, tendo em vista o seu valor, qual seja, R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código Processual Civil e artigo 5º incisos XXXV e LXXIV da CF/88;



2. NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal;

44

Decretar expressamente:

3. A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS REQUERENTES, PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO) E OITENTA DIAS, COMO DE QUALQUER ATO CONSTITUTIVO PROFERIDO EM FACE DE SEUS PATRIMÔNIOS, E AINDA, SEJA RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AS ATIVIDADES DOS REQUERENTES POR JUÍZO DIVERSO DESTA, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005;

4. REQUER SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AÇÕES/EXECUÇÕES em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados;

5. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA E SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

6. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTORIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DAS COMARCAS DE GOIÂNIA/GO e CALDAS NOVAS/GO, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constitutivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência;

7. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL para alterações e acréscimo do termo “em Recuperação Judicial”;

8. A EXPEDIÇÃO DE EDITAL para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.



Nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005, atribui à causa o valor de R\$ 33.095.794,84 (trinta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

45

Requer, por fim, que todas as notificações, intimações e publicações pertinentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono RICARDO M. BONIFÁCIO E SOUZA, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.945, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processual Civil.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 08 de julho de 2024.

RICARDO BONIFÁCIO  
OAB/GO Nº 34.945

